



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

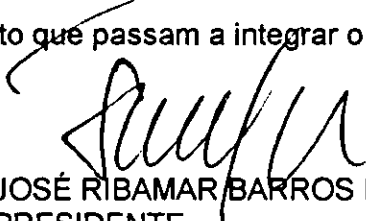
Processo nº. : 11516.000280/2002-32
Recurso nº. : 133.688
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : JOÃO JOSÉ BALLSTAEDT
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.768

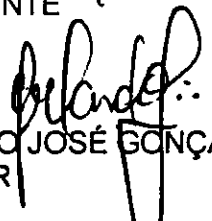
IRPF - RESÍDUO SALARIAL/URP/89 - PAGAMENTO POSTERIOR-NATUREZA E MOMENTO PARA EFEITOS FISCAIS - DIFERENÇA SOBRE SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR - Uma vez indiscutível a natureza salarial da verba residual paga mediante ação judicial, decorrente de correção monetária pela URP de 1989, ainda que disponibilizada somente em 1994, não se pode invocar a condição subjetiva do contribuinte, aposentado por doença grave, posteriormente, ao direito reconhecido na Justiça, ainda que pago em 1994, vez que, em realidade, se cumpre corretamente o regime de caixa, uma vez salário e não proventos de aposentadoria, aplicando-se, corretamente o RIR/94 sobre tal pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JOSÉ BALLSTAEDT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000280/2002-32
Acórdão nº : 106-13.768

Recurso nº : 133.688
Recorrente : JOÃO JOSÉ BALLSTAEDT

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, decorrente de ato de revisão da autoridade fiscalizadora que considerou como rendimentos tributáveis valores recebidos do Banco do Estado do Paraná e do Banco Central do Brasil, em decorrência de ação judicial, relativas à URP de fevereiro de 1989.

O Contribuinte apresentou sua impugnação a fls. 38/42, argumentando que a discussão se cinge sobre o momento de pagamento das verbas recebidas em decorrência de ação judicial, posto que quando as recebeu estava aposentado, entendendo que tais receitas devem ser consideradas como "proventos de aposentadoria", razão por que deixou de caber o enquadramento como rendimento tributável. Esclarece, que o Poder Judiciário entendeu que os salários de fevereiro de 1989 deveriam ser corrigidos pela URP respectiva, afirmou que a natureza dos rendimentos percebidos é concernente ao trabalho assalariado e como foi pago somente em fevereiro de 1994, quando já estava aposentado, tal verba se inclui no título acima mencionado, posto também que se aposentou por constatar cardiopatia grave, característica que concede benefício isencional nessa condição pela qual foi realizada (regime de caixa) o respectivo pagamento, ou seja, em 1994. Ou como resume o relato da digna autoridade de primeira instância, a fls. 48, "Assim, estando aposentado e tendo contraído a doença que lhe permite a respectiva isenção do IRPF, a diferença salarial, paga nessa oportunidade, traveste-se em proventos de aposentadoria, isentos do referido imposto."

A DRJ de Florianópolis/SC julgou o lançamento procedente, entendendo que são tributáveis os rendimentos recebidos em decorrência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.000280/2002-32
Acórdão nº : 106-13.768

reclamatória trabalhista, uma vez que se referem a período anterior à moléstica e até mesmo à aposentadoria.

O Contribuinte interpôs seu recurso voluntário, a fls. 54/59, argumentando, no mérito, o quanto segue:

- é portador de cardiopata grave desde agosto de 1993;
- em fevereiro de 1994 recebeu verbas oriundas de ação judicial, de natureza salarial pela correção da URP/89.
- Que a fiscalização entende que o recebimento de tais verbas tem caráter indenizatório e não salarial
- Que, na verdade, se tratam de rendimentos de trabalho assalariado e que somente foi pago em fevereiro de 1994 e considerando já estar o Contribuinte aposentado, este salário passa a denominar-se "proventos de aposentadoria"
- Que deve ser observadas as disposições da Lei nº 7.713/88 que criou o regime de caixa o que resulta claro que a diferença salarial paga em fevereiro de 1994, pelo regime de caixa, refere-se a proventos de aposentadoria e assim, em virtude de doença adquirida – cardiopatia grave, cabe isenção do IRPF.

Como se trata de auto de infração, com redução de saldo de imposto a restituir, não há obrigatoriedade do arrolamento ou garantia de instância conforme determina a lei.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000280/2002-32
Acórdão nº : 106-13.768

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Toda a questão se restringe a discutir o momento e o tratamento tributário sobre a diferença salarial decorrente de pagamento residual pela correção monetária em URP de fevereiro de 1989, paga efetivamente em 1994, pelo que se trata de rendimento isento, por entender o contribuinte estar aposentado por moléstia grave, fazendo jus a tal benefício fiscal, considerando o regime de caixa, no efetivo recebimento de tal verba, ao contrário do entendimento fazendário que sustenta a tributação em face tal verba salarial não se enquadrar como proventos de aposentadoria, mas resíduo salarial, não obstante paga somente após a aposentadoria do Contribuinte, por força de resultado de ação judicial proposta.

Entendo que assiste razão a digna 3ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC.

Ora, a verba é indiscutivelmente de natureza salarial. Isso é ponto pacífico.

Ora, também é fato inquestionável que o contribuinte é aposentado desde julho de 1990 e portador de uma das moléstias -cardiopatia grave – desde agosto de 1993.

Ora não se pode duvidar, por afirmações existentes nos autos, que o resultado da ação judicial somente se fez concreto em fevereiro de 1994, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.000280/2002-32
Acórdão nº : 106-13.768

ocorreu a disponibilidade jurídica sobre tal direito, reconhecida, reitere-se, a natureza salarial pelo resíduo de correção monetária da URP de 1989.

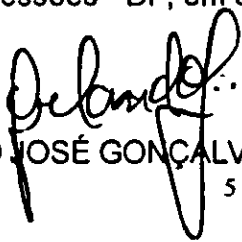
A condição de aposentado por moléstia grave é um estado jurídico consolidado no seu sujeito, ou seja, trata-se de ato jurídico perfeito e acabado que, naturalmente, produz seus efeitos a partir do momento de sua ocorrência, legalmente estabelecida e comprovada. Ocorre que, a percepção de verba decorrente de pagamento residual salarial à época em que não estava sob os efeitos do estado de aposentado por doença, a partir do qual faz jus a isenção fiscal, não outorga o direito ao mesmo invocar tal estado para abrigar-se da incidência fiscal legalmente estabelecida sobre a natureza da verba, portanto objetiva, como mencionado, SALARIAL, pelo que se aplicou corretamente, o disposto no Art. 45, inciso I do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994.

Não vejo divergência quanto ao momento de pagamento do tributo devido, eis que, se conhecida a natureza jurídica da verba paga, quando recebida deve ser recolhido o imposto devido, isto é, se foi paga em 1994, o imposto de renda deve ser neste momento pago, é exatamente o regime de caixa (Lei nº 7.713/88 c.c. Lei nº 8.134/90), que em nada interfere quanto a condição subjetiva do contribuinte, vez que a verba atribuída pela Justiça não se trata de valor definido como aposentadoria, e sim salarial, por correção monetária pela URP de 1989, quando o contribuinte não estava aposentado e nem se manifestara a doença grave, que, posteriormente, justificou seu afastamento definitivo do emprego.

Por essas razões e mais os fundamentos adotados na decisão de primeira instância, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO